



REC 11109/03
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

REC 9/2003

RECURSO Nº
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário, 11109/03

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº
861/2000.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº 861, de 1999, de minha autoria, que “dispõe sobre a ratificação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação do Distrito Federal e dá outras providências”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto em Separado da ilustre Deputada Eurides Brito.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base nas abalizadas considerações constantes do Voto do Relator, o ilustre Deputado Chico Leite, reafirmar o nosso entendimento de que a proposição apresentada encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo o Voto em Separado que resultou na não admissibilidade do Projeto em comento, três aspectos obstaculizam o seu prosseguimento.

Primeiramente, entende a nobre Deputada que a proposição fere o princípio federativo, uma vez que usurpa competência federal para legislar sobre normas gerais.

Não procede a alegação em tela, haja vista não haver o Projeto de Lei nº 861/99 buscado legislar sobre normas gerais, mas sim sobre a norma específica e interna (adstrita ao universo administrativo do DF) de como proceder no registro das publicações dos atos de ratificação de dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas no âmbito local.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determina procedimentos, não necessitando ou requerendo regulamentação, como argumenta a Nobre Deputada Eurides Brito no segundo item de seu voto em Separado.

Assim, não há que se falar em regulamentação de texto legal federal, mas na uniformização e moralização de procedimentos licitatórios, com a identificação clara dos dados referentes aos respectivos processos, no momento em que ganhem a publicidade obrigatória.

O objetivo e a forma do Projeto de Lei em apreço não afrontam a Lei Federal nº 8.666/93, nem tampouco o princípio federativo invocado pela nobre colega em seu Voto em Separado, ao passo revertido de convergir para a moralização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

PROT. LEGISLATIVO
Fls. n.º



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

É preciso mensurar a dimensão da proposta, que facilitará a fiscalização dos atos do Poder Executivo, também deferida ao Poder Legislativo, por força do disposto no artigo 70 da Carta Maior, recepcionado pela Constituição Local no inciso XXXIII do seu artigo 60, e regulado no âmbito desta Casa pelo artigo 225 do Regimento Interno.

Nota-se do Voto em Separado, ora sob recurso, que não existe nenhuma obstrução de ordem constitucional, legal ou jurídica, ou mesmo regimental, apta a impedir o seu prosseguimento.

As razões apresentadas pela Nobre Deputada, acolhidas em maioria pela Comissão de Constituição e Justiça, converteram uma sucessão de interpretações equivocadas das normas invocadas em um entendimento sem respaldo que justifique a não admissão do Projeto de Lei nº 861/1999.

Do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o resultado da apreciação do mencionado Projeto de Lei, no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

